



Número: **1010904-97.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 22.130.386,54**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| JOSIVAM DE SA DA MASCENA (AUTOR(A))                |  |
|  | BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))                                 |
| JOSE TORRES DA MASCENA (AUTOR(A))                  |  |
|  | BARBARA BRUNETTO (ADVOGADO(A))                                 |
| TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU) |  |
|  | MARCIA NICOLodi (ADVOGADO(A))<br>ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                           |   |
|--|---|
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
|  | KARINE FAGUNDES GARCIA DUARTE ALVES PINTO (ADVOGADO(A))                               |
| DTI SEMENTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)       |   |
|  | ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))<br>JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| RURAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)       |   |
|  | JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) |
| CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)    |   |

|   |   |
|---|---|
|   | ISADORA GIROTO GUIMARAES DE FREITAS (ADVOGADO(A))<br>BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA (ADVOGADO(A))<br>IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (ADVOGADO(A))<br>JOAQUIM MIRO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))   |
| SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A))  |
| FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A))   |
| SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))   |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (TERCEIRO INTERESSADO) |   |
|   | EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))  |
| SYNGENTA TECH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |   |
|   | JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))   |
| SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMP.E EXP.LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | RAFAEL TEOBALDO REMONDINI (ADVOGADO(A))<br>FABIO LOPES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))   |
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  |
| AL5 S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)   |   |
|   | MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))               |
| SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                |   |
|   | MARCIA NICOLODI (ADVOGADO(A))   |
| BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))   |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |   |
|   | FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))  |

|  |  |
|--|--|
| CCAB AGRO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                      |  |
|  | FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))  |
| ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)           |  |
|  | CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))  |
| AGRICONNECTION ESSENTIALS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)      |  |
|  | ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))  |
| MUNICÍPIO DE ITAÚBA (TERCEIRO INTERESSADO)                 |  |
| SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)   |  |
|  | THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)    |  |
| ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)               |  |
| FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)                    |  |
| GONSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)                |  |
|  | JORGE JERONIMO GONSO (ADVOGADO(A))   |
| MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (PERITO / INTÉRPRETE)     |  |
|  | JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS (ADVOGADO(A))   |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) |  |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Movimento                         | Documento               | Tipo    |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|-------------------------|---------|
| 161054614 | 03/07/2024 15:44   | Concedida a Antecipação de tutela | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

**Processo:** 1010904-97.2024.8.11.0015.

**AUTOR(A):** JOSE TORRES DA MASCENA, JOSIVAM DE SA DA MASCENA

**Dos honorários do administrador judicial:**

Nos termos do artigo 2º, da Recomendação n.º 141/2023 do CNJ, os honorários do administrador judicial devem ser fixados *“levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005”*.

No caso dos autos, a administradora judicial apresentou a proposta de honorários do id n.º 155867831, correspondente a 2,5% do passivo dos autores. Os requerentes apresentaram contraproposta, sugerindo sejam os honorários fixados TEMPORARIAMENTE em 1,3% (id n.º 157726420).

Não comporta guarida a pretensão dos autores quanto a fixação temporária de honorários do administrador judicial, haja vista que a legislação de regência dispõe que a verba honorária destinada ao administrador judicial deve observar o valor do passivo sujeito ao processo de recuperação judicial (artigo 24, §1º, da Lei n.º 11.101/2005) e é fixado de acordo com a complexidade da causa e do trabalho a ser desempenhado. Aliado a isso, não se pode olvidar que é incumbência da parte autora instruir o pedido com a lista de credores de forma esmerada, mediante a indicação precisa quanto aos créditos concursais e extraconcursais.

Neste caso, a empresa em recuperação judicial indicou o passivo de R\$ 22.130.386,54 (vinte e dois milhões, cento e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a qual deve ser levada em conta para a fixação da verba em questão.

Outrossim, a lide versa sobre demanda complexa de reestruturação financeira e exigirá dedicação e empenho do profissional nomeado como administrador judicial nos autos, mediante equipe multidisciplinar,



com a necessidade de visitas *in loco*, bem como análise dos documentos contábeis dos recuperandos e demais atos inerentes à função do administrador judicial.

Destarte, tendo em vista as peculiaridades da demanda e o labor exigido nos autos enquanto perdurar o procedimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 442.607,73 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), que corresponde a 2% do valor dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, conforme a lista inicial credores.

O valor arbitrado deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 12.294,65 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), levando-se em conta o tempo estimado para a duração do processo, nos termos da orientação do CNJ, constante da Recomendação n.º 141/2023, iniciando-se a primeira parcela em 10/07/2024, mediante depósito em conta corrente de sua titularidade, a ser informada à parte requerente.

### **Do pedido de declaração de essencialidade de bens:**

No id n.º 160313655, os requerentes aduziram que receberam notificação extrajudicial do credor Banco CNH, haja vista o inadimplemento de débito com garantia de alienação fiduciária. Discorreram quanto a essencialidade dos bens ofertados em garantia e requereram a manutenção de posse em relação aos mesmos, durante o período de blindagem, diante do risco iminente de expropriação.

Denota-se que os bens em questão se tratam de 02 (dois) maquinários, utilizados pelos autores na exploração agrícola. Deste modo, a princípio, está demonstrado o caráter essencial dos bens, ante a incontestável utilização na atividade rural desempenhada.

No entanto, se faz necessária a constatação *in loco* pela AJ, a fim de corroborar a aventada essencialidade.

Assim, evitando prejuízos ao processo de recuperação judicial, reconheço, provisoriamente, a essencialidade dos bens abaixo elencados, para a atividade desempenhada pelos requerentes, até que se realize a constatação a respeito do caráter essencial. Caso seja constatado que não se cuidam de bens imprescindíveis, a tutela de urgência será revogada:

01 (uma) plataforma de grãos de soja: Marca: Case; Modelo: Draper 4F00 TF3162(4L30FX,35,40,45), Ano Fab/Mod: 2023-2023, Cor: Vermelha; 01 (uma) colheitadeira: Marca: Case; Modelo: AXIALFLOW C S150 4150/51506150/7150, Ano Fab/Mod: 2023/2023, Cor: Vermelha.

### **Do pedido de reconsideração, formulado no id n.º 160313655:**



A requerente pretende seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao juízo de domicílio dos autores, comunicando sobre a existência da recuperação judicial em comento.

Tal medida não merece acolhimento, haja vista que compete à parte autora tal incumbência, nos termos do artigo 52, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme já ressaltado na decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (id n.º 155142218).

Assim, indefiro o pedido de reconsideração constante do id n.º 160313655.

### **Das demais providências:**

1. Intimem-se a AJ e os requerentes para que se manifestem quando aos embargos de declaração do id n.º 158596086, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual termo, deverá o AJ apresentar parecer quanto a essencialidade dos bens acima especificados, após apuração *in loco* referente à efetiva utilização pelos autores.

2. Promova-se o desentranhamento do pedido de habilitação de crédito dos ids n.º 159355883/159357906 e 160177538/160180916, intimando-se o subscritor dos aludidos requerimentos quanto a necessidade de utilização do meio adequado para a formalização de tal pretensão, segundo as disposições da Lei n.º 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

SINOP, 3 de julho de 2024.

AP



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 503.\*\*\*.\*\*\*-20 em 26/08/2024 15:38:48  
Número do documento: 24070315445918900000150215017  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315445918900000150215017>  
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 03/07/2024 15:44:59